

ATA DE REUNIÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (DESIGNADA PELA PORTARIA NORMATIVA Nº 33/2018, DE 20.07.2018), PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Processo:	SENAC/PR/PP/Nº07/2018
Objeto:	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS PARA O SENAC/PR
Recorrente:	CORESUL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
Decisão Recorrida:	DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PUBLICADA EM 23 DE AGOSTO DE 2018 , QUE A DESCLASSIFICOU PARA OS LOTES 09 (ARMÁRIOS METÁLICOS) E 14 (EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO).

1 DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

1.1 No que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, vê-se o seguinte:

- a) Quanto ao cabimento do recurso, tem-se que a decisão é recorrível, nos termos do subitem 14.1 do Edital.
- b) Quanto à adequação, o recurso administrativo é o instrumento cabível para a insurgência contra decisão acerca da inabilitação e/ou desclassificação das licitantes, segundo preconiza o subitem 14.1 do Edital.
- c) Quanto à legitimidade recursal, tem-se que a RECORRENTE é parte legítima, pois é parte no processo licitatório e está adequadamente representada nos autos.
- d) Quanto ao interesse recursal, uma vez que a RECORRENTE sofreu impacto com a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, tendo sua Proposta sido desclassificada para os Lotes 09 e 14 do certame, conclui-se que têm interesse em recorrer, não tendo sido o recurso interposto com fim meramente protelatório.
- e) Quanto à tempestividade, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 27.08.2018, ou seja, dentro do prazo de **2 (dois) dias úteis** após a publicação da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que a desclassificou para os Lotes 09 e 14.

1.2 Assim, diante da análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, esta Comissão Permanente de Licitação opina pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante CORESUL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. e, por conseguinte, passa a analisar-lhe o mérito.

2 DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 A RECORRENTE CORESUL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. interpôs recurso contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, publicada em 23 de agosto de 2018, que a declarou desclassificada do certame para os Lotes 09 (armários metálicos) e 14 (equipamentos para escritório).

2.2 Em suas razões de recurso, a RECORRENTE alegou, em síntese que:

2.2.1 Em atendimento ao subitem 6.1.3 do Edital, indicou em sua Proposta de Preços o descritivo das especificações técnicas dos produtos ofertados de acordo com o solicitado em Edital, bem como marca e modelo destes.

2.2.2 Em relação ao item 4 do Lote 09, por engano, ao invés de indicar o modelo APS 1301/500, da marca APS Metalurgia, indicou o modelo APS 1202, que traz medidas e descrição totalmente em desacordo com o Edital, porém respeitou-se o principal que é a descrição técnica do material solicitada em Edital.

2.2.3 Já em relação ao item 1 do Lote 14, por erro de digitação, indicou o modelo ST 04, da marca Pandin, ao invés do modelo SCT 04.

2.2.4 Os erros cometidos na indicação dos modelos são formais, pois se tratam de produtos distintos.

2.2.5 Atendeu ao subitem 6.1.9 do Edital e ao subitem 6.1.1 do Anexo I do Edital, vez que indicou as marcas e apresentou os catálogos, porém em sua Proposta de Preços transcreveu os modelos errados,

2.2.6 A proposta de preços apresentada está em conformidade com o subitem 10.2 do Edital, tanto que foi vencedora em outros lotes.

2.2.7 Pede que seja aplicada a regra contida no subitem 10.3 do Edital ao caso, visto que não há prejuízos ao SENAC/PR e aos licitantes concorrentes.

2.2.8 A Pregoeira e a Comissão de Licitação deveriam ter utilizado da prerrogativa contida no item 13 do Edital, como fizeram em dois casos semelhantes: sobre o rodízio dos cavaletes dos quadros móveis do Lote 6 e sobre o formato e peso da base dos ombrelones do Lote 16.

2.2.9 O item 13 também foi aplicado para sanar erros considerados banais na fase de análise e julgamento dos documentos de habilitação, não considerando o disposto nos subitens 7.5 e 13.1 do Edital.

2.2.10 A diligência no Pregão Presencial permite agilidade e tratamento justo e isonômico ao certame, evitando desclassificações injustas e prejudiciais para ambas as partes.



2.3 Ressaltou que há tempos é fornecedora do SENAC/PR e que mantém os mesmos padrões dos mobiliários e produtos entregues, não recebendo queixas acerca da qualidade dos produtos, sendo que quando houve algum problema com avaria causada pelo transporte, os produtos foram substituídos de imediato.

2.4 Colocou-se à disposição para a apresentação de amostra dos materiais, bem como para sanar quaisquer dúvidas quanto aos modelos, visto que houve, sim, um erro meramente formal na transcrição dos modelos apresentados em sua Proposta de Preços.

2.5 Anexou cópia das diligências realizadas na fase de análise e julgamento dos Documentos de Habilitação, dos catálogos dos produtos que originaram a desclassificação e de notas fiscais de fornecimento anteriores a essa Entidade.

2.6 Por fim, requereu que fosse conhecido e dado provimento ao Recurso Administrativo, com o fim de classificá-la e declará-la vencedora dos Lotes 09 (armários metálicos) e 14 (equipamentos para escritório).

3 DAS CONTRARRAZÕES

3.1 Interposto o recurso, a Comissão Permanente de Licitação, no dia 03 de setembro de 2018, diante do que dispõe o Edital em seu item 14.7, abriu vista deles às demais licitantes, pelo prazo comum de 02 (dois) dias úteis, para eventual contrarrazões por quem de direito. Contudo, não foram apresentadas contrarrazões.

4 DO PARECER JURÍDICO

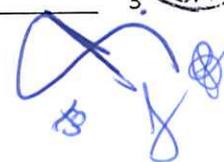
4.1 A fim de embasar sua decisão, esta Comissão solicitou ao jurídico que dá apoio à Coordenadoria de Licitações e Contratos (Dra. Juliana Tonelli Kranz, advogada do SENAC/PR) que emitisse opinião sobre as alegações da RECORRENTE em suas razões de recurso, o qual se manifestou no seguinte sentido:

4.1.1 Em atenção ao princípio do formalismo moderado, é permitido à Comissão de Licitação realizar diligências para sanar pequenas falhas na documentação apresentada pelos licitantes. Trata-se de uma ponderação de princípios (eficiência x segurança jurídica), não significando, todavia, o desmerecimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

4.1.2 Nesse sentido é a jurisprudência pacífica da Corte de Contas:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração



3.


ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU – Acórdão nº 2302/2012 – Plenário).

4.1.3 Como se pode ver nos autos, a Comissão utilizou dessa prerrogativa, inculpada no subitem 13.1 do Edital, em diversos momentos, inclusive com a própria RECORRENTE, visando esclarecer dúvidas e complementar a instrução do processo.

4.1.4 Com relação ao item 1 do Lote 14, a Comissão realizou diligência, permitindo à RECORRENTE que indicasse no catálogo anexado à sua Proposta de Preços onde se encontrava o modelo indicado, o qual área técnica não havia localizado. Contudo, a RECORRENTE não conseguiu responder à diligência, o que acarretou – corretamente – a desclassificação de sua Proposta para o referido Lote.

4.1.5 Já no que tange ao item 4 do Lote 09, tal benefício não foi oportunizado à RECORRENTE, por entenderem a Comissão e a área técnica que a indicação equivocada do modelo, o qual constava do demonstrativo apresentado, mas não correspondia à descrição do item contida no corpo da Proposta de Preços, era erro insanável que não permitia à validação pela área técnica do produto ofertado.

4.1.6 Ocorre que ambas as situações (referentes aos itens 1 do Lote 14 e 4 do Lote 09) tratam igualmente de erros da Proposta – situações muito similares e que, portanto, não deveriam ter tido tratamento diferenciado. Além disso, os erros são meramente formais e sua correção se impõe para o alcance do objetivo maior da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para o SENAC/PR.

4.1.7 Destarte, assiste razão à RECORRENTE com relação ao item 4 do Lote 09, quando alega que o erro poderia ter sido esclarecido na própria sessão pública mediante simples diligência. Porém, no que diz respeito ao item 01 do Lote 14, a alegação da RECORRENTE já não tem a mesma procedência, uma vez que a ela foi permitido se manifestar, mas não conseguiu sanar o erro de sua Proposta, impondo-se sua desclassificação.

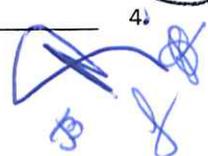
5 DO MÉRITO

5.1 A RECORRENTE foi desclassificada do certame para os Lotes 09 (armários metálicos) e 14 (equipamentos para escritório).

5.1.1 Em relação ao Lote 09, a desclassificação se deu em razão de que o armário proposto para o item 4 (armário metálico para limpeza 1 porta), qual seja, o modelo 1202 da marca APS, não atende às especificações técnicas descritas em sua Proposta de Preços, bem como as solicitadas em Edital, conforme se pode verificar no catálogo apresentado pela RECORRENTE, não atendendo aos subitens 6.1.3 e 6.1.3.1 do Edital.

5.1.2 Vejamos. O subitem 6.1.3 estabelece que a Proposta de Preços deve conter a descrição das especificações técnicas de forma detalhada, inclusive com menção a marcas e modelos ofertados, e, quando for o caso, material de fabricação, sistema de montagem, cor, acabamentos, componentes e dimensões.



4


5.1.3 O subitem 6.1.3.1, por sua vez, preconiza que as especificações técnicas contidas na Proposta de Preços devem ser fieis aos itens ofertados e estarem de acordo com os demonstrativos apresentados juntamente com a Proposta.

5.1.4 A RECORRENTE apresentou a descrição das especificações técnicas de forma detalhada, mencionando a marca e o modelo ofertado. Ocorre que as especificações do armário ofertado, modelo APS 1202, constantes do catálogo apresentado, não condizem com as especificações descritas na Proposta de Preços, bem como não atendem às especificações solicitadas em Edital.

5.1.5 Conforme se pode verificar do catálogo anexado ao Recurso, o modelo APS 1202 corresponde a um armário de 2 (duas) portas, quando o Edital solicita armário com 1 (uma) porta.

5.1.6 Já em relação ao Lote 14, a desclassificação se deu razão de que a RECORRENTE não apresentou demonstrativo do produto proposto para o item 1 (arquivo para pastas suspensas), não sendo possível a análise, interpretação e conclusão, de forma clara e sem maiores dificuldades, se o arquivo modelo ST 04 da marca Pandin atende ou não às condições exigida em Edital e descritas em sua Proposta de Preços.

5.1.7 O subitem 6.1.9 do Edital estabelece que juntamente com a Proposta de Preços deverão ser apresentados os Documentos específicos solicitados no Anexo I do Edital, conforme o caso, sob pena de desclassificação.

5.1.8 Já o subitem 6.1.1 do Anexo I solicita a apresentação de demonstrativos tais como catálogos, manuais, folders, encartes, prospectos ou quaisquer outros demonstrativos que contemplem os produtos ofertados, com indicação de marca, modelo e procedência.

5.1.9 A exigência dos demonstrativos tem por objetivo possibilitar a análise, interpretação e conclusão, de forma clara e sem maiores dificuldades, acerca do produto, visando apurar se atende ou não às condições exigidas.

5.1.10 Assim, restou claro que a RECORRENTE não atendeu aos subitens 6.1.9 do Edital e 6.1.1 do Anexo I do Edital.

5.2 Como bem afirma a RECORRENTE por diversas vezes em suas razões de Recurso, esta cometeu um erro na transcrição dos modelos. Ora, não há como a Comissão de Licitação pressupor que, ao invés de propor o modelo APS 1202, a vontade da RECORRENTE era propor o modelo APS 1301/500 para o item 4 do Lote 9. Da mesma forma, não há como presumir que, ao invés de propor o modelo ST 04, a vontade da RECORRENTE era propor o modelo SCT 04 para o item 1 do Lote 14 (o qual, aliás, também não consta do catálogo anexado à sua Proposta). Ademais, na cópia do catálogo anexado ao recurso a RECORRENTE destaca como modelo correto o de código APOF 03 SCTC, corroborando a ideia de que esta Comissão de Licitação não teria como, dentre tantos modelos constantes do catálogo, imaginar que a

RECORRENTE errou na digitação do modelo e, ainda por cima, prever qual modelo é o que realmente queria propor ao SENAC/PR.

5.3 Além disso, ao contrário do que afirma a RECORRENTE, durante a sessão pública foram realizadas diligências para o esclarecimento de dúvidas quanto produtos por ela ofertados em sua Proposta de Preços (Lotes 06, 10, 14 e 16), conforme consignado na Ata da referida sessão. Ocorre que o representante da RECORRENTE, ao ser consultado acerca do item 1 do Lote 14, não pôde localizar no respectivo catálogo o modelo correto, ou seja, não conseguiu responder à diligência, e, por conseguinte, não foi possível a validação do item pela área técnica.

5.3.1 Ressalte-se que a impossibilidade de o representante da RECORRENTE localizar e indicar o modelo correto no respectivo catálogo se deu, simplesmente, porque o código do modelo ora citado nas razões de recurso nem sequer consta do demonstrativo anexado à Proposta de Preços. Em outras palavras, não foi apresentado demonstrativo do item 1 do Lote 14, em atendimento ao disposto no subitem 6.1.1 do ANEXO I do Edital.

5.3.2 Esclarecemos, ainda, que as diligências realizadas com outras licitantes e citadas pela RECORRENTE foram utilizadas para aclarar informações constantes dos catálogos e dos documentos de habilitação apresentados por aquelas, da mesma forma que foi feito com a própria RECORRENTE. Não houve, em nenhum momento, a inclusão de novos documentos, como quer fazer crer a RECORRENTE.

5.4 Em que pese o entendimento exposto acima, esta Comissão Permanente de Licitação, levando em consideração o parecer jurídico transcrito no item 4 desta Ata, e em atendimento ao princípio do formalismo moderado, decidiu aceitar a indicação da RECORRENTE do novo código relativo ao modelo tido como correto para o item 4 do Lote 09 (APS 1301/500) e solicitou a análise deste pela área técnica demandante.

5.4.1 Assim, ante os argumentos acima expostos e a validação do produto proposto para o item 4 do Lote 09 pela área técnica, esta Comissão concluiu que as alegações da RECORRENTE merecem prosperar em parte, devendo ser mantida a decisão original que a desclassificou para o Lote 14 (equipamentos para escritório) e reformada a mesma decisão na parte que trata de sua desclassificação para o Lote 09, classificando-a provisoriamente para este Lote.



6 DA CONCLUSÃO

6.1 Em observância do disposto no artigo 23 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC e ao subitem 13.9 do EDITAL SENAC/PR/PP/Nº07/2018, encaminhamos o presente Recurso Administrativo para julgamento pela autoridade competente, com a seguinte conclusão:

6.1.1 Com relação ao Recurso interposto pela empresa **CORESUL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, opinamos pelo seu **CONHECIMENTO**, eis que presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido nele formulado, com a **MANUTENÇÃO** da decisão original desta Comissão Permanente de Licitação, publicada em 23 de agosto de 2018, que declarou a licitante CORESUL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. desclassificada para o Lote 14 (equipamentos para escritório), e a **REFORMA** da mesma decisão no que tange ao Lote 09 (armários metálicos), com o fim de classificá-la provisoriamente para este Lote.

Curitiba-PR, 17 de outubro de 2018.



Isabelle Campestrini
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Rodrigo Mendes Andrade
Membro da Comissão Permanente de Licitação



Juliana de Andrade Ramirez
Membro da Comissão Permanente de Licitação



Thatiana de Fátima Tavares Benato
Apoio da Comissão Permanente de Licitação



Juliana Tonelli Kranz
Advogada